

PARECER JURÍDICO Nº 215/2022 – DPJUR/SESC/AP.

PROCEDÊNCIA: DR

DESTINO: DR/ PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO CFTV.

RECORRENTE: SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI - EPP

I - RELATÓRIO

Vieram os autos solicitando parecer jurídico visando análise do Recurso Administrativo em relação ao **Processo Licitatório nº 22/0016-PG**, que objetivou a contratação de empresa para prestação de serviços de CFTV, com fornecimento de equipamentos, instalação, treinamento e implantação para atender as unidades do Sesc/DR/AP.

Neste certame, a primeira colocada fora desclassificada por não ter apresentado a documentação em tempo hábil, havendo, assim, empate técnico entre as 2ª e 3ª colocadas, uma vez que a 3ª era ME, tendo direito de preferência, conforme LC nº 123/2006, tendo a mesma oportunamente coberto a proposta da imediata segunda colocada e assim, declarada vencedora.

Conforme se verifica através dos documentos anexos, tanto a intenção de recurso, quanto a apresentação do mesmo e das contrarrazões devidas ocorreram dentro do prazo descrito em edital.

Em relação às razões do recurso e a resposta a respeito oportunizamos na análise.

É o breve relatório, segue parecer.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Conforme descrito no relatório, após oportunizar o gozo do direito de preferência, a empresa **A. DA COSTA CHAGAS EMPREENDIMENTOS LTDA – ME** fora declarada vencedora do certame, com desclassificação da segunda colocada ante a determinação legal de preferência, já que a DIMIVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, é empresa de grande porte.

Após a decisão do pregoeiro, a então 4ª colocada, **SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI - EPP** interpôs recurso administrativo, aduzindo, de forma bastante resumida, que o catálogo apresentado pela empresa vencedora não cumpria as especificações do edital, devendo, portanto, ser desclassificada do certame.

Davallu

Oportunizadas as contrarrazões, a vencedora juntou ao processo original, informando que o então juntado se tratava apenas de um catálogo reduzido, como forma de “enxugar” a documentação enviada, já que não havia no edital a determinação de apresentação de catálogo próprio do fornecedor, e que ele não apresentava vício ou mudança em relação ao primeiro.

Instado, o setor técnico responsável informou que o catálogo apresentado pela empresa vencedora era de fácil leitura e satisfazia as especificações pretendidas no edital, razão pela qual considerava como efetivo tal documento dentro do procedimento licitatório.

Em relatório, a CPL aduziu justas razões pelas quais entendia que o referido recurso não deveria prosperar, dentre os quais, citamos, de forma resumida, em nossas palavras:

“...a licitação não constitui um fim em si mesmo, razão pela qual a ideia primordial é a obtenção de contratação de empresa que apresente proposta mais vantajosa, sem que para isso sejam adotados critérios que aumentem a desnecessária burocracia de forma a tornar o certame pouco competitivo. Eventual vício ou dúvida era plenamente sanável, como o foi, razão pela qual o próprio edital aduz que omissões e irregularidades irrelevantes, sanáveis ou desprezíveis, que não causem prejuízo ao Sesc, poderão ser relevadas.”

A leitura detida dos autos demonstra que a vantajosidade, neste caso, fora atingida, já que a licitante vencedora, ora recorrida, apresentou proposta mais baixa para o referido serviço, o que, em relação à recorrente, **representa economia nominal de R\$13.100,00**, - conforme se verifica através de print da plataforma Licitações-e com resumo das propostas apresentadas - , o que, por si só, justifica o aceite posterior do catálogo do fornecedor, já que, o próprio setor técnico entendeu como preenchidos os requisitos mesmo no catálogo “reduzido”.

Insta salientar ainda que, eventual desclassificação da licitante vencedora não traria benefício imediato ao recorrente, uma vez que, neste caso, a DIMIVIG, que fora desclassificada tão somente em virtude do critério de preferência, teria oportunidade de apresentar seus documentos e então ser declarada vencedora.

Insta salientar que, em virtude de o SESC ser empresa pertencente ao 3º setor, não deve obediência irrestrita à lei de licitações vigente, tendo tal previsão inclusive expressamente descrita em edital, razão pela qual deve-se seguir a Resolução 1.252/2012 e suas alterações. Assim, o próprio art. 2º, aduz, de forma simples e clara, que:

Art. 2º O procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos do Sesc, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Carvalho

Parágrafo único. O procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório, sem a adoção de critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Assim, por se tratar de argumento incapaz de influenciar no resultado do certame, concordamos com a avaliação da Comissão Permanente de Licitação, orientando, assim, sua negativa.

III – DA CONCLUSÃO

Conforme todo o exposto, entendemos que a Comissão Permanente de Licitação justificou a contento seus motivos, tendo diligenciado o setor técnico responsável, que conferiu anuência a essas razões, **negando provimento ao recurso** e assim **RECOMENDAMOS que a referida decisão seja mantida**, uma vez que a licitante vencedora atendeu os requisitos do edital, não cabendo assim sua desclassificação.

É o parecer.

Macapá/AP, em 16 de setembro de 2022.

Rafaela Araújo Carvalho
RAFAELLA ARAÚJO CARVALHO

Assessora Jurídica – OAB/AP 1714